SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090486 - CE (2026/0152617-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CÍCERO HIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. TEMA REPETITIVO N. 993 DO STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus voltado a assegurar o cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar.
2. O Juízo de primeiro grau determinou a alocação do apenado em estabelecimento adaptado, com segregação em alas próprias e garantia dos direitos do regime semiaberto. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizado o excesso de execução.
3. A Súmula Vinculante n. 56 do STF e o RE n. 641.320/RS (Tema de Repercussão Geral n. 423 do STJ) estabelecem que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime determinado não autoriza a prisão domiciliar imediata, deve-se, antes, adotar as providências: saída antecipada do indivíduo preso há mais tempo para abertura de vagas, monitoração eletrônica e cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo no regime aberto (conforme Tema Repetitivo n. 993 do STJ).
4. As decisões das instâncias ordinárias não são ilegais, pois evidenciam a compatibilidade do estabelecimento com o semiaberto e afastam a alegação de excesso de execução, ausente prova de condições equivalentes ao regime fechado.

Documento eletrônico VDA59729330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 052f7873-0a6a-4985-b197-313e7b4b0c4a

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 052f7873-0a6a-4985-b197-313e7b4b0c4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090486 - CE (2026/0152617-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CÍCERO HIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. TEMA REPETITIVO N. 993 DO STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus voltado a assegurar o cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar.

2. O Juízo de primeiro grau determinou a alocação do apenado em estabelecimento adaptado, com segregação em alas próprias e garantia dos direitos do regime semiaberto. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizado o excesso de execução.

3. A Súmula Vinculante n. 56 do STF e o RE n. 641.320/RS (Tema de Repercussão Geral n. 423 do STJ) estabelecem que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime determinado não autoriza a prisão domiciliar imediata, deve-se, antes, adotar as providências: saída antecipada do indivíduo preso há mais tempo para abertura de vagas, monitoração eletrônica e cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo no regime aberto (conforme Tema Repetitivo n. 993 do STJ).

Documento eletrônico VDA59379705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:19
Código de Controle do Documento: 10830c78-529e-4a62-a0ea-81989b9344c2

4. As decisões das instâncias ordinárias não são ilegais, pois evidenciam a compatibilidade do estabelecimento com o semiaberto e afastam a alegação de excesso de execução, ausente prova de condições equivalentes ao regime fechado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CÍCERO HIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus, no qual pretendia assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar

A defesa sustenta que o agravante, na prática, está submetido a regime mais gravoso, em razão da inexistência de vaga em estabelecimento adequado, circunstância que configuraria excesso de execução e afronta à Súmula Vinculante n. 56 do STF e às diretrizes fixadas no RE n. 641.320/RS, Tema n. 423 da repercussão geral.

Afirma que a decisão agravada transferiu indevidamente ao apenado o ônus de demonstrar a inadequação da unidade prisional e que a manutenção em ala separada de estabelecimento destinado ao regime fechado não assegura o efetivo cumprimento da pena no semiaberto.

Alega que o critério de deferimento da prisão domiciliar prioritariamente aos sentenciados que progrediram há mais tempo, utilizado para a gestão das vagas disponíveis, não encontra previsão na Lei de Execução Penal.

Requer o exercício do juízo de retratação para que seja concedida a ordem, a fim de assegurar ao agravante o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica.

Subsidiariamente, pede o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado ou a concessão da ordem de ofício.

Requer, também, a realização de sustentação oral.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:19
Código de Controle do Documento: 10830c78-529e-4a62-a0ea-81989b9344c2

Mantenho a decisão agravada.

O pedido da defesa é incompatível com a Súmula Vinculante n. 56 do STF e com os parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS. Além disso, conforme o **Tema Repetitivo n. 993** desta Corte:

> [...] A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto [...].

Não há falar em excesso de execução, pois, na própria decisão do Juiz da VEC foi determinada a "imediata transferência" do apenado para a Unidade Prisional Professor Olavo Vieira II, estabelecimento penal **destinado específica e finalisticamente aos presos do regime semiaberto**" (fl. 37, grifei).

O Magistrado explicitou que as orientações da Súmula Vinculante n. 56 do STF "restam observadas, conforme se vê da presente decisão que ao conceder a progressão faz constar, expressamente, **a necessidade de manter os presos deste regime em alas ou ruas separadas, garantindo os direitos próprios do regime**"(fl. 38, destaquei).

Salientou, ainda, que "o apenado foi condenado por crimes graves" e que a saída antecipada do cárcere ou o excepcional deferimento da prisão domiciliar (frustrada em evento anterior, durante a execução penal) seriam contrários a "todo e qualquer critério apontado como parâmetro pela própria Súmula n. 56" (fl. 40).

O Tribunal de origem reconheceu que **o apenado cumpre pena em estabelecimento adaptado e compatível com o regime semiaberto.** Ressaltou que não há prova de submissão do reeducando a condições equivalentes ao regime fechado ou de inexistência de estrutura compatível com o regime semiaberto no estabelecimento prisional em que o sentenciado está recolhido.

Documento eletrônico VDA59379705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:19
Código de Controle do Documento: 10830c78-529e-4a62-a0ea-81989b9344c2

Não se verifica a oposição de embargos de declaração para ventilar e corrigir eventual premissa fática equivocada do acórdão.

Assim, e em estrito controle de legalidade, é incabível a concessão da ordem, pois não há previsão legal de regime semiaberto em prisão domiciliar. O desencarceramento por motivo de falta de vagas no sistema penitenciário é medida humanitária que poderá ser deferida consoante os critérios que resultaram na edição da **Súmula Vinculante n. 56 do STF**, que estabeleceu:

> I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
>
> II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, **para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c)**;
>
> III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:
>
> (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
>
> (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
>
> (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.
>
> (Tese definida no RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.)

No caso dos autos, repita-se, não há comprovação de que o paciente esteja cumprindo pena em regime fechado, tampouco de que esteja submetido às respectivas regras mais severas de execução.

Ademais, o deferimento da prisão domiciliar, em contextos de falta de vagas, deve observar critérios de racionalização do sistema, de modo a priorizar, em regra, os apenados que se encontram há mais tempo no regime, para viabilizar a adequada gestão das vagas e o ingresso daqueles recentemente transferidos.

Documento eletrônico VDA59379705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:19
Código de Controle do Documento: 10830c78-529e-4a62-a0ea-81989b9344c2

Apesar dos questionamentos do regimental, essa atribuição de precedência aos presos há mais tempo no regime semiaberto está estabelecida em precedentes vinculantes, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário.

Deveras, "a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena **não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS" (Tema Repetitivo n. 933 desta Corte).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:19
Código de Controle do Documento: 10830c78-529e-4a62-a0ea-81989b9344c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.486 / CE

Número Registro: 2026/0152617-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007689320188060181 7689320188060181

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CÍCERO HIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÍCERO HIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:01
Código de Controle do Documento: cab6cd44-8f36-4ccd-b8d5-cdd263740f84

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:01
Código de Controle do Documento: cab6cd44-8f36-4ccd-b8d5-cdd263740f84